



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul – Estado do Paraná

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Promotor de Justiça que abaixo assina, nos termos das atribuições que a ele são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e com base nos elementos de convicção constantes dos Autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0123.18.000606-6, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MULTA COMINATÓRIA** em face de **ERICA GIOVANA DE CRISTO**, nascida em [REDAZIDA] filha de [REDAZIDA] microempresendedora individual, professora de educação física, inscrita no CPF nº [REDAZIDA] portadora do RG [REDAZIDA] inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA] com endereço comercial na Rua Padre Ribeiro, nº 208, Centro, Rio Branco do Sul/PR, e com endereço residencial na [REDAZIDA], sem número, bairro Campina do Cabral, Chácara próxima à [REDAZIDA], casa verde mista, [REDAZIDA] (fls. 16 e 31 dos autos PA-0123.17.000715-7 anexo), endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Procedimento adotado.

O procedimento previsto nesta ação é regido pela Lei Federal n.º 7.347/1985 e pelo microssistema de direito processual coletivo (o que envolve, por



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

exemplo, aplicação de normas da Lei Federal n.º 8.078/1990), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 19 dessa lei federal.

2. Objeto da ação.

Essa ação possui por objeto o **embargo do estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar**, localizado na Rua Padre Ribeiro, nº 208, Centro, Rio Branco do Sul/PR, cuja empresária por ele responsável é Erica Giovana de Cristo, ante as diversas irregularidades constadas no referido estabelecimento.

Conforme demonstrado abaixo, as irregularidades constatadas são: **(1)** Descumprimento de Lei Municipal; **(2)** Descumprimento de determinações feitas pelo Corpo de Bombeiros; **(3)** violação do princípio da igualdade; **(4)** poluição sonora e **(5)** danos em relação do consumo.

3. Irregularidades no estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar e embargo do estabelecimento.

3.1. Descumprimento da Lei Municipal de Rio Branco do Sul nº 992/2012.

A Constituição da República atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição).

O Município juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 992/2012 que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Rio Branco do Sul e cópia da Lei Municipal nº 569/2001 que institui o Código Tributário do Município de Rio Branco do Sul (CD-ROM de fl. 130 do PA-0123.17.000715-7 anexo).

A Lei Municipal nº 992/2012 prevê:

“Art. 270. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

(...) CCLXXXI – Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis – 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 22 horas;”

Art. 271. A infração dos artigos deste capítulo é classificada como **infração grave**, a qual será imposta a multa conforme artigo 13 e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

14 da presente Lei, observando-se os casos de reincidência.”
[sem grifo no original]

Além disso, os artigos 20 e 21 da mesma lei preveem:

“Art. 20. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população ou Meio Ambiente e que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 21. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

XIII. Falta de obediência a limites, as restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;

(...)

XV. **Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal.”**

Foi requisitada ao Batalhão da Polícia Militar a fiscalização no estabelecimento a fim de examinar a perturbação de sossego relatada pelos moradores (fls. 09/10 do PA-0123.17.000715-7 anexo).

A Polícia Militar apresentou resposta informando que foi elaborado um Termo Circunstanciado e registrado boletim de ocorrência nº 2017/5870701, **por ter constatado pleno funcionamento do Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar de maneira contrária à Lei Municipal nº 992/2012 – Código de Postura do Município de Rio Branco do Sul** (fls. 13/27 do PA-0123.17.000715-7 anexo).

A Prefeitura encaminhou cópia do alvará de funcionamento do estabelecimento e cópia do ofício expedido pelo departamento de vigilância sanitária, o qual informa a situação do local (fls. 30/32 do PA-0123.17.000715-7 anexo). Segundo a vigilância sanitária municipal, o estabelecimento comercial **não possui alvará sanitário, bem como apresentou inúmeras irregularidades, sendo que teve a interdição provisória da cozinha, uma vez que se encontrava em condições inadequadas.**

A Prefeitura apresentou também: **(a)** processo de abertura de alvará do estabelecimento; **(b)** cópia da Lei Municipal que regulamenta a emissão do alvará; **(c)** laudo de vistoria – tributação; **(d)** auto de termo – infração nº 05 e 06/2017; **(e)** ofício nº 07/2017 – relatório de inspeção e recomendações de adequações e boas práticas; **(f)** identificação de Joilson A. T. Lara (fls. 64/77 do PA-0123.17.000715-7 anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Verifica-se do laudo de vistoria que o estabelecimento comercial **não possui licença do corpo de bombeiros, não possui licença sanitária, não possui estacionamento e produz ruídos** (fl. 72 do PA-0123.17.000715-7 anexo). Além disso, o termo de infração nº 05/2017 verificou as seguintes irregularidades (fls. 73/74 do PA-0123.17.000715-7 anexo): **(a)** atividade não condizente com o alvará de localização; **(b)** espaço físico sem circulação adequada; **(c)** sem identificação, sem suporte para papel toalha ou outro sistema para secagem de mãos, sem suporte para papel higiênico, sem lixeiras com tampa e acionamento por pedal; **(d)** ralos abertos sem vedação adequada; **(e)** paredes e piso em péssimas condições; **(f)** depósito de produtos de limpeza; **(g)** geladeira desorganizada; **(h)** freezer com excesso de gelo e produtos sem identificação; **(i)** baldes com panos sujos na área de produção de alimentos; etc. O Termo de infração nº 06/2017 desinterditou a cozinha por ter apresentado melhora após a primeira inspeção, mas não esclareceu qual seria essa melhora (fl. 75 do PA-0123.17.000715-7 anexo).

Não obstante todas essas irregularidades, verifica-se que a Prefeitura deixou de fiscalizar o cumprimento das determinações impostas ao estabelecimento comercial para regularizar a situação, sob fundamento de não dispôr de servidores investidos nos cargos de fiscais.

Por este motivo – não fiscalização pela prefeitura –, foi ajuizada a ação civil pública nº 0001639-52.2018.8.16.0147, visando a assegurar que o Município cumpra a obrigação de fiscalizar o estabelecimento comercial.

Apesar disso, resta claro que o estabelecimento comercial não está cumprindo com as determinações impostas pela Prefeitura de Rio Branco do Sul, sobretudo porque está descumprindo a Lei Municipal nº 992/2012, e por não possuir licença sanitária, estacionamento, licença de corpo de bombeiros, além as infrações verificadas no termo de infração nº 05/2017 (fls. 73/74 do PA-0123.17.000715-7 anexo), conforme mencionado acima.

Sendo assim, conforme preveem os artigos 20 e 21 da Lei Municipal nº 992/2012, cabe embargo no caso de atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal, sendo que o embargo consiste na ordem de paralisação da atividade que venha em prejuízo da população ou Meio Ambiente.

3.2. Descumprimento das determinações do Corpo de Bombeiros.

Além de descumprir a Lei Municipal, conforme mencionado acima, verifica-se que o estabelecimento comercial também não está atendendo as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Após o ajuizamento da ação mencionada, foi instaurado o inquérito civil nº 0123.18.000606-6 para apurar a denúncia de perturbação de sossego dos moradores da [REDACTED]

Sobreveio a estes autos o ofício expedido pelo Corpo de Bombeiros informando que foi realizada vistoria no estabelecimento em **6 de junho de 2017**, dando-se o prazo de 90 dias para a regularização das pendências verificadas na fiscalização. Uma segunda vistoria foi realizada em **15 de setembro de 2017** constatando que as pendências ainda não haviam sido sanadas e em **17 de novembro de 2017** foi realizada a terceira vistoria, constatando que ainda existiam as mesmas pendências, sendo emitida a Reprovação de Estabelecimento nº 3.1.01.17.0001063130-80. Já em **10 de maio de 2018** foi realizada nova fiscalização no estabelecimento, sendo constatada as mesmas pendências anteriores, e que o corpo de bombeiros concedeu prazo de 30 dias pra adequação e caso não houvesse informação seria emitido novamente Reprovação do Estabelecimento (fl. 07).

Foram apresentadas a guia de Reprovação de Estabelecimento nº 3.1.01.17.0001063130-80 (emitida em 17/11/2017) e a Notificação de Fiscalização 3.2.01.18.0001063130-70 (emitida em 10 de maio de 2018), em que se constata as seguintes exigências do corpo de bombeiros: **(a)** adequar escada à largura mínima; **(b)** instalar guarda-copo conforme NPT011; **(c)** retirar obstáculo que dá acesso à janela – sacada; **(d)** instalar e sinalizar extintores de acordo com as normas.

Assim, verifica-se que embora o estabelecimento tenha sofrido quatro vistorias, há mais de um ano deixa de cumprir com as determinações exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

Ademais, o descumprimento dessas determinações causam insegurança aos próprios consumidores e frequentadores do estabelecimento comercial. Por isso, para proteger a segurança dos consumidores, o estabelecimento deve ter sua atividade embargada enquanto não atender às determinações do Corpo de Bombeiros.

3.3. Poluição sonora.

O artigo 3º, inciso III, alínea "a", e inciso IV da Lei Federal n.º 6.938/81, conceitua **poluição** como sendo: "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; e como **poluidor**, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Tem-se, assim, que a poluição pode ser ocasionada pela degradação da qualidade ambiental de qualquer espécie, estando inserida neste contexto, pois, a denominada poluição sonora.

No presente caso, os moradores da [REDACTED], centro de [REDACTED] formularam um abaixo-assinado, solicitando ao Ministério Público medidas para sanar a prática de perturbação de sossego praticado no estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar (fls. 06/07 do PA-0123.17.000715-7 anexo).

Conforme descrito acima, no item 1, foi requisitada ao Batalhão da Polícia Militar a fiscalização no estabelecimento a fim de examinar a perturbação de sossego relatada pelos moradores (fls. 09/10 do PA-0123.17.000715-7 anexo).

A Polícia Militar apresentou resposta informando que foi elaborado um Termo Circunstanciado e registrado boletim de ocorrência nº 2017/5870701, por ter constatado pleno funcionamento do Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar de maneira contrária à Lei Municipal nº 992/2012 – Código de Postura do Município de Rio Branco do Sul (fls. 13/27 do PA-0123.17.000715-7 anexo).

O fato de funcionar um bar em horário impróprio e com inobservância ao alvará municipal, causando acúmulo de pessoas e veículos em bairro residencial, faz desse estabelecimento o causador de poluição ambiental na modalidade “poluição sonora”.

Tanto isto é verdade que existe, inclusive, abaixo-assinado assinado pelos moradores do entorno do citado estabelecimento solicitando providências para a solução da poluição sonora ocasionada pela conduta da ré (fls. 06/07 do PA-0123.17.000715-7 anexo).

Nos arquivos mencionados nas fls. 143 do PA-0123.17.000715-7 anexo (“Video – 20180317_221654.webm”, “Video – 20180318_004827.webm”, “Video – 20180421_000812.webm”, “Video – 20180422_012855.webm”, “Video – 20180422_021253.webm”, “Video – 20180422_022923.webm”, “Video – VID-20180307-WA0268.webm” e “Video - VID-20180413-WA0285.webm”) apresentados a esta Promotoria de Justiça por Mário Alceu Stresser, **percebe-se que o mencionado estabelecimento comercial, durante o horário noturno, emprega elevado volume de som (capaz de atingir a residência de Mário, localizada do outro lado da rua). No mesmo vídeo, percebe-se que os frequentadores do estabelecimento fazem algazarras, perturbando os vizinhos e que nenhuma medida é adotada pelo estabelecimento para evitar tal perturbação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

O boletim de ocorrência de fls. 142 do PA-0123.17.000715-7 (BO 2018/455198) e a declaração de fls. 137-138 de Mário Alceu Stresser comprovam que, quase um ano após a fiscalização da polícia militar de fls. 14, persiste o funcionamento do estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar em **desconformidade com o horário legal permitido (segundo Mário, o estabelecimento fecha as portas, mas os clientes entram e saem o tempo todo, persistindo a algazarra; os vídeos acima confirmam a alegação de Mário).**

Dessa forma, não pode a ré prosseguir com sua conduta ilícita e ofensiva ao meio ambiente, devendo esta respeitar os horários de funcionamento estabelecidos pelo Município de Rio Branco do Sul a fim de que seja garantida a tranquilidade da comunidade vizinha ao estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, cessando-se a poluição sonora causada em decorrência da atividade empresarial executada pela ré.

Cumprido ressaltar que quanto à contravenção penal de perturbação de sossego já foram lavrados boletins de ocorrências pelos moradores, além disso o Ministério Público requisitou à Autoridade Policial a instauração de termo circunstanciado para apurar os fatos (fl. 11), sendo instaurado o Termo Circunstanciado, conforme informações de fls. 14/15.

Portanto, está provado que a ré desenvolve as suas atividades em desacordo com as normas legais, em total descaso com a comunidade vizinha, a qual não pode usufruir de seu direito ao descanso no período noturno, demonstrando a necessidade de resposta do Poder Judiciário para tutelar o meio ambiente, a saúde e sossego de dezenas de moradores vizinhos. Por isso, nos termos dos arts. 20 e 21, Lei Municipal nº 992/2012, o estabelecimento deve ser embargado enquanto não cessar a poluição sonora e a perturbação do sossego alheio.

3.4. Violação do princípio da igualdade.

Embora a Prefeitura tenha apresentado justificativas para sua omissão fiscalizatória, verifica-se que em outro caso semelhante a este – perturbação de sossego –, o Município adotou medidas diversas.

Nos autos de notícia de fato nº MPPR-0123.18.000370-9, a Prefeitura Municipal realizou fiscalização em um estabelecimento comercial, lavrando, inclusive, notificação nº 08/2018, determinando que o estabelecimento regularizasse seus alvarás, sob pena do artigo 164 da Lei nº 569/2001 (Código Tributário Municipal) – fls 147-148.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

No caso dos presentes autos, está provado que o estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar perturba a população com poluição sonora (ver “Video – 20180317_221654.webm”, “Video – 20180318_004827.webm”, “Video – 20180421_000812.webm”, “Video – 20180422_012855.webm”, “Video – 20180422_021253.webm”, “Video – 20180422_022923.webm”, “Video – VID-20180307-WA0268.webm” e “Video – VID-20180413-WA0285.webm” - certidão de fls. 143).

Ainda, está provado que esta perturbação por poluição sonora ocorre em horário proibido, pois o boletim de ocorrência de fls. 14 (BO n.º 2017/580701) comprova que, em 20/5/2017 (sábado), esse estabelecimento comercial funcionava à 1h09m da madrugada, ultrapassando o horário autorizado pelo art. 270, da Lei Municipal n.º 992/2012:

“**Art. 270.** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

(...) CCLXXXI – Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis – 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 22 horas;”

O boletim de ocorrência de fls. 142 (BO 2018/455198) e a declaração de fls. 137-138 de Mário Alceu Stresser comprovam que, quase um ano após a fiscalização da polícia militar de fls. 14, persiste o funcionamento do estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar em desconformidade com o horário legal permitido (segundo Mário, o estabelecimento fecha as portas, mas os clientes entram e saem o tempo todo, persistindo a algazarra; os vídeos acima confirmam a alegação de Mário).

Apesar do funcionamento irregular do referido estabelecimento, inclusive fora do horário permitido, a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, como provado, omite-se no seu dever fiscalizatório e sancionatório.

Ao agir dessa forma omissa, a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul viola o **princípio da igualdade**, pois privilegia a empresária responsável pelo Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, Erica Giovana de Cristo (ver fls. 67 e DOC. 14 – Alvará de Funcionamento, certidão de fls. 143 e de fls 149), em relação aos outros empresários que atuam no Município, tal como aquele fiscalizado nas fls. 146-148.

Ora, na medida em que o Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar não é fiscalizado e não são impostas a ele sanções pelo descumprimento da legislação municipal, os custos empresariais de Erica Giovana de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Cristo são menores do que aqueles dos seus concorrentes e isso confere a ela uma vantagem concorrencial.

Desse modo, omissão fiscalizatória e sancionatória da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul viola o princípio da igualdade, bem como o princípio da livre concorrência, previstos nos arts. 5.^o, *caput*, e 170, IV, da Constituição da República.

Para se restabelecer a igualdade de tratamento entre os empresários de Rio Branco do Sul, é necessário embargar o estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar enquanto ele não adotar medidas para funcionar em conformidade com a lei e sem causar poluição sonora, tal como prevê os arts. 20 e 21, da Lei Municipal nº 992/2012.

3.5. Dano em relação do consumo.

A Lei Federal nº 8.078 de 1990, descreve o conceito de consumidor e fornecedor:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

A partir dessas definições legais, percebe-se que a ré, por meio de seu estabelecimento, é qualificada como fornecedora. Do mesmo modo, as pessoas que frequentam seu estabelecimento comercial são consumidores. Isso atrai para este caso concreto a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Estabelecida essa premissa e em virtude de todas as irregularidades acima descritas, é possível concluir que a atividade desenvolvida pela ré, por meio de seu estabelecimento comercial (Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar) causa danos ao consumidor.

Primeiro, porque ao funcionar irregularmente (irregularidades apontadas pela Prefeitura e Corpo de Bombeiros nos tópicos 3.1 e 3.2) o estabelecimento comercial viola os direitos dos consumidores, que não possuem segurança alguma ao frequentarem o estabelecimento.

Nesse sentido, o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, tutela a segurança como direito básico do consumidor, para preveni-lo de serviços perigosos, como é o caso desta ação em que estabelecimento comercial (Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar), comprovadamente, não possui licença sanitária da Prefeitura de Rio Branco do Sul e nem autorização do Corpo de Bombeiros para funcionar.

Segundo, na medida em que o mencionado estabelecimento fornece seus serviços em desconformidade com as regras de segurança estabelecidas pela Prefeitura (pois não tem licença sanitária) e pelo Corpo de Bombeiros (pois não tem autorização para funcionar), tais serviços são defeituosos, nos termos previstos no art. 14, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor. Em outras palavras, o serviço é defeituoso porque não oferece a segurança que dele se espera, como provado acima.

Deve-se ressaltar que o defeito do serviço atinge os consumidores diretos do bar, aqueles que o frequentam, bem como atinge a comunidade do entorno, pois ela, como demonstrado, é vítima de poluição sonora e perturbação do sossego. Tal comunidade, na qualidade de vítima do serviço defeituoso, também é protegida juridicamente, conforme previsão do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor.

Para fazer cessar a causação do dano produzido pela ré por meio de seu estabelecimento comercial, é necessário o embargo da sua atividade enquanto ela não adotar medidas para impedir a produção de tal dano aos consumidores e à comunidade do entorno do estabelecimento, conforme autorizam os arts. 20 e 21, da Lei Municipal 992/2012. Para tanto, o Poder Judiciário pode determinar tal embargo, nos termos do art. 84, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Inviabilidade de audiência de conciliação.

Conforme previsão do art. 334, § 4.º, II, do Código de Processo Civil, é inviável a designação de audiência de conciliação porque o direito discutido neste



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

processo é indisponível (direito ao meio ambiente sadio).

Desse modo, a ré deve ser citada para apresentar resposta na forma dos arts. 231 e 335, III, do Código de Processo Civil, conforme previsto no art. 308, § 4.º, do mesmo diploma legal.

5. Tutela de urgência de natureza antecipada.

Em conformidade com os arts. 11 e 12 da Lei Federal n.º 7.347/1985, este MM. Juízo, para deferir a tutela de urgência de natureza antecipada, pode expedir ordem liminar, independentemente de pedido ministerial.

Desse modo, uma vez comprovada a necessidade de embargo do estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, ele deve ser ordenado liminarmente, com fundamento nos arts. 11 e 12 da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Feito esse esclarecimento, a título meramente argumentativo, demonstra-se o atendimento aos requisitos do Código de Processo Civil pertinentes à tutela de urgência de natureza antecipada, aplicáveis de forma subsidiária às normas da Lei n.º 7.347/1985, conforme disposto no art. 19 dessa lei.

Para se avaliar a necessidade de se antecipar os efeitos da tutela final pretendida, isto é, antes da citação do réu, devem-se examinar os requisitos do art. 300, *caput* e § 3.º, do Código de Processo Civil. São três os requisitos: **(a)** probabilidade do direito; **(b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; **(c)** reversibilidade dos efeitos da decisão.

Tais requisitos estão demonstrados pelos argumentos acima e documentos anexos. Primeiro, está comprovado que o estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar está funcionando de forma defeituosa, seja por não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros, seja por causar poluição sonora e, conseqüentemente, danos aos consumidores e à comunidade de seu entorno. Além da prova inequívoca do direito, demonstrada pelas aludidas razões de direito, a verossimilhança das alegações é corroborada pela documentação acostada à petição inicial. Isso certifica a presença do requisito **(a)**.

Quanto ao requisito **(b)**, é de se ponderar que, aguardar todo o curso processual para, ao fim, decidir-se sobre o embargo do estabelecimento comercial, terá como efeito a persistência, por período indefinido, da insegurança a que estão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

expostos os consumidores do bar, da poluição sonora e da perturbação do sossego dos moradores do entorno do bar, devidamente demonstradas (ver “Video – 20180317_221654.webm”, “Video – 20180318_004827.webm”, “Video – 20180421_000812.webm”, “Video – 20180422_012855.webm”, “Video – 20180422_021253.webm”, “Video – 20180422_022923.webm”, “Video – VID-20180307-WA0268.webm” e “Video – VID-20180413-WA0285.webm” - certidão de fls. 143; ver o boletim de ocorrência de fls. 14, BO n.º 2017/580701). Tal persistência causaria dano irreversível a esses moradores, pois prejudicaria, ainda por mais tempo, o seu sono e sua saúde física, mental e emocional, além de prolongar os riscos de segurança a que estão sujeitos os consumidores diretos do bar. Portanto, está demonstrado o requisito **(b)**.

Ainda, a antecipação dos efeitos da tutela final tem consequências reversíveis na medida em que, a qualquer tempo, seria possível revogá-la, atestando a presença do requisito **(c)**.

De qualquer modo, o pressuposto da reversibilidade da tutela antecipada não se aplica de forma absoluta, pois isso implicaria violação à garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição diante da ameaça ou da lesão a direito previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, menciona-se o enunciado n.º 419, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.”¹ Nesse sentido, explica a melhor doutrina:

“Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa – ex.: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc. –, o seu deferimento é essencial para que se evite um ‘mal maior’ para a parte/requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente. Nesse contexto, existe, pois, o *perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida*. Não conceder a tutela provisória satisfativa (antecipada) para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante.
(...)

Em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte/requerente, é imprescindível que se conceda a tutela *provisória* satisfativa (antecipada), entregando-lhe, de imediato, o bem da vida, de forma a resguardar seu direito fundamental à

¹ Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em 8/ago./2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

efetividade da jurisdição.

(...)

Não se trata, portanto, de *pressuposto* cuja obediência é inexorável.” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.613-615.)

Portanto, mesmo que fossem irreversíveis os efeitos da tutela antecipada ora pretendida, ela deveria ser deferida, pois a ausência de concessão antecipada dessa tutela acarretaria danos ao exercício do direito fundamental à locomoção.

Dessa maneira, atendidos os requisitos do art. 300, *caput* e § 3.º, do Código de Processo Civil, deve ser concedida tutela de urgência de natureza antecipada na forma abaixo requerida.

6. Fungibilidade entre tutela antecipada e tutela cautelar.

A título de mera argumentação e na forma prevista no art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, é conveniente ponderar que, caso este MM. Juízo entenda que o presente pleito tenha caráter cautelar, é plenamente possível a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar. Nesse sentido, menciona-se o Enunciado n.º 502 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 305, parágrafo único) Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes.”²

7. Pedidos e requerimentos.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná pede e requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

(a) o recebimento e autuação desta ação civil pública, independentemente do depósito de custas judiciais, nos termos do art. 18 da lei federal n.º 7.347/1985;

(b) a antecipação dos efeitos da tutela final, sem prévia audiência

² Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em 8/ago./2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

da ré Erica Giovana de Cristo, determinando que o seu estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, localizado [REDACTED], [REDACTED] seja **embargado, cessando as suas atividades**, enquanto não atender as recomendações do Corpo de Bombeiros, Prefeitura de Rio Branco do Sul e enquanto não cessar a poluição sonora e a perturbação de sossego dos moradores do seu entorno, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

(b.1) a requisição ao Comando da Polícia Militar para a fiscalização do cumprimento da ordem acima, relatando ao MM. Juízo eventuais violações para a apuração da multa cominatória;

(c) a citação da ré Erica Giovana de Cristo, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia;

(d) ao final, a procedência do pedido para **embargar, fazendo cessar suas atividades**, o estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, localizado na [REDACTED], enquanto ele não atender às recomendações do Corpo de Bombeiros e Prefeitura de Rio Branco do Sul e enquanto não cessar a poluição sonora e a perturbação de sossego dos moradores do seu entorno, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

(d.1) a requisição ao Comando da Polícia Militar para a fiscalização do cumprimento da ordem acima, relatando ao MM. Juízo eventuais violações para a apuração da multa cominatória;

(e) a condenação da ré Erica Giovana de Cristo ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

(f) a produção de todos os meios de prova admissíveis em Direito, especialmente a testemunhal e a prova pericial.

Desde logo, o Ministério Público apresenta o rol provisório de testemunhas a serem ouvidas, reservando-se ao direito de apresentar demais testemunhas no momento processual adequado:

(f.1) **Mario Alceu Stresser**, brasileiro, [REDACTED] comerciante, portador do RG [REDACTED];

(f.2) **Berenice do Rocio Macoski Dutra Stresser**, brasileira, [REDACTED], do lar, portadora do RG [REDACTED];



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Centro, Rio Branco do Sul/PR;

(f.3) Renan Felipe Miranda, brasileiro, policial militar, podendo ser requisitado junto ao 22º Batalhão da Polícia Militar;

(f.4) Givanildo de Oliveira Maciel, brasileiro, policial militar, podendo ser requisitado junto ao 22º Batalhão da Polícia Militar;

(f.5) Terezinha do Rocio Santos Polli, brasileira, residente e domiciliada na [REDACTED] Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar;

(g) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos do processo;

O endereço eletrônico do Promotor de Justiça que abaixo assina é rafaelsc@mppr.mp.br, mas ele não serve para intimações.

Esta ação tem o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Rio Branco do Sul, 6 de julho de 2018.

RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

DOCUMENTO ANEXO

1) Cópia dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0123.18.000606-6 que contém cópia dos autos de procedimento administrativo n.º MPPR-0123.17.000715-7 (exceto fotografias de fls. 143 e apenas com os seguintes vídeos de fls. 143: (“Video – 20180317_221654.webm”, “Video – 20180318_004827.webm”, “Video – 20180421_000812.webm”, “Video – 20180422_012855.webm”, “Video – 20180422_021253.webm”, “Video – 20180422_022923.webm”, “Video – VID-20180307-WA0268.webm” e “Video - VID-20180413-WA0285.webm”).